



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601019-21.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE, ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Representante do(a) REQUERENTE: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO. VEDAÇÃO AO IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA NEGATIVA. MEIO PROSCRITO. DESQUALIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DE UNIDADE HOSPITALAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL (HGE). CONTRAPOSIÇÃO A EQUIPAMENTO MUNICIPAL (HC). MENSAGEM VINCULADA AO EMBATE ENTRE GRUPOS POLÍTICOS CONCORRENTES AO GOVERNO DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO NOMINAL DIRETA A CANDIDATO. IRRELEVÂNCIA DA VERACIDADE DO RELATO INDIVIDUAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PROPAGANDA GRATUITA DE RÁDIO E TV. PRESERVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO ÂMBITO ORGÂNICO. MULTA ACIMA DO PISO LEGAL JUSTIFICADA PELO ALCANCE MASSIVO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Governador do Estado e por sua coligação partidária em face de decisão monocrática de mérito que julgou procedente representação eleitoral, confirmou a tutela de urgência inibitória e condenou o representado ao pagamento de multa de R\$

10.000,00, com amparo no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

2. A campanha do primeiro recorrente contratou e custeou, em setembro de 2026, a distribuição remunerada (anúncio sob identificador nº 1580332407163478 da Biblioteca da Meta) de peça audiovisual na plataforma Instagram, que alcançou entre 250 mil e 300 mil impressões e público estimado superior a um milhão de eleitores alagoanos.

3. O anúncio patrocinado estruturou narrativa contrapondo o Hospital da Cidade (HC), equipamento gerido pelo município na gestão do recorrente e qualificado como "céu", ao Hospital Geral do Estado (HGE), unidade estadual qualificada como "inferno" e associada a negligência, espera por higienização, carência de lençóis e fraldas e falta de profissionais capacitados, arrematando a publicação com os slogans eleitorais "Bora mudar essa história!" e as marcas de campanha #JHC45 e #BoteFêNaMudança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a posterior cessação da exibição do anúncio ou sua rejeição pela provedora da plataforma digital opera a perda superveniente do objeto da representação eleitoral; (ii) saber se o impulsionamento pago de peça com foco preponderante na degradação de órgão hospitalar da rede estadual administrada pelo campo político concorrente caracteriza propaganda eleitoral negativa vedada, independentemente de ofensa à honra subjetiva ou menção nominal direta a candidato; (iii) saber se a permissão de prestação de contas com menção a deficiências públicas no horário eleitoral gratuito de rádio e TV (art. 74, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019) autoriza o impulsionamento pago na internet de críticas institucionais e se a vedação viola a liberdade de expressão; e (iv) saber se a fixação da multa pecuniária em R\$ 10.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade diante do alcance obtido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A rejeição do anúncio ou a interrupção da veiculação por força de determinação judicial não afasta o interesse sancionatório estatal, pois a infração prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 consuma-se de modo instantâneo no exato momento em que a peça publicitária impulsionada entra em circulação e alcança os usuários da internet, restando aperfeiçoado o ilícito e a repercussão produzida pelo aporte financeiro.

6. O impulsionamento remunerado constitui a única e restrita exceção à vedação geral de propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput e § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sendo legalmente condicionado à finalidade estrita de beneficiar ou promover a candidatura do próprio contratante (art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019), configurando meio proscrito o uso da ferramenta onerosa para veicular críticas e desqualificações contra adversários ou instituições públicas vinculadas à disputa majoritária, nos moldes do art. 18, IV, da Portaria-TSE nº 463/2026, sendo juridicamente irrelevantes a ausência de ataque nominal a pessoas e a incontroversa veracidade empírica do relato individual da usuária.

7. A disciplina do art. 74, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 aplica-se exclusivamente aos programas e inserções do horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, não socorrendo a publicidade paga na internet, a qual se submete à restrição legal inafastável do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. A proibição à compra de alcance para difusão de conteúdo negativo não agride a liberdade de manifestação e informação (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF/1988), porquanto a crítica permanece franqueada na circulação orgânica das redes.

8. A fixação da sanção pecuniária em R\$ 10.000,00, situando-se no terço inferior da moldura legal de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, atende com rigor aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, justificando-se a modesta exasperação acima do piso em razão do expressivo alcance do anúncio, que superou 250 mil impressões, da estrutura premeditada de desqualificação institucional da peça e da continuidade da veiculação até a determinação liminar de cessação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática recorrida.

Tese de julgamento: "1. A interrupção ou rejeição da veiculação de anúncio impulsionado na internet não elide a sanção de multa prevista no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, consumando-se a infração no instante da distribuição paga aos usuários. 2. O impulsionamento oneroso de conteúdo na internet é restrito à promoção exclusiva do próprio contratante, caracterizando ilícito eleitoral autônomo o patrocínio de peças com teor negativo voltadas à desqualificação de instituições públicas vinculadas a campo político concorrente no pleito, sendo prescindível a identificação nominal de adversário e irrelevante a veracidade fática do conteúdo transmitido. 3. O regime autorizativo de menção a falhas administrativas no horário gratuito de rádio e TV não legitima a compra remunerada de alcance para propaganda negativa na internet, inexistindo ofensa à liberdade de expressão quando preservada a circulação orgânica do conteúdo. 4. A expressiva repercussão do anúncio patrocinado, que atinge centenas de milhares de impressões perante o eleitorado, justifica a fixação da multa acima do piso legal, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/10/2026

DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS** e pela **COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE** em face da decisão monocrática de mérito (ID 10531391), proferida por este Relator, que julgou procedente a representação eleitoral proposta pela **COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO**.

Na petição inicial, a representante sustentou que a campanha do primeiro representado contratou e custeou a distribuição paga, por meio de impulsionamento na plataforma Instagram, de peça publicitária identificada na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o identificador nº 1580332407163478, com início de veiculação em 2 de setembro de 2026.

Aduziu que a publicidade patrocinada veiculou depoimento de uma usuária identificada como Natália, estruturado a partir da desqualificação de unidade hospitalar da rede pública estadual, o Hospital Geral do Estado (HGE), expressamente rotulado como "inferno" e associado a negligência, falta de lençóis, ausência de fraldas e carência de profissionais capacitados, enquanto enaltecia o Hospital da Cidade (HC), equipamento público vinculado à gestão municipal do representado e qualificado como

"céu".

Argumentou a autora que a mensagem comprou alcance remunerado para desqualificar instituição estadual pertencente à esfera de governo disputada pelo mesmo grupo político concorrente no pleito majoritário, caracterizando propaganda eleitoral negativa em meio proscrito, com infração ao art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Por meio de decisão liminar, foi deferida a tutela de urgência inibitória para ordenar a imediata interrupção de qualquer impulsionamento pago vinculado ao anúncio nº 1580332407163478, vedando nova distribuição remunerada da mesma peça sob outro identificador, além de determinar à provedora de aplicação a suspensão do impulsionamento e a preservação de dados técnicos.

Por decisão monocrática de mérito (ID 10531391), o então Relator julgou procedente a representação, confirmou em definitivo a tutela inibitória concedida e condenou o representado João Henrique Holanda Caldas ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com amparo no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

Inconformado, o representado interpôs recurso eleitoral (ID 10535394), repisando a tese de finalidade promocional e de prestação de contas; a licitude da crítica a serviços públicos sem ofensa nominal a adversários; a inocorrência de desinformação diante da veracidade do relato; e a desproporcionalidade da multa, pugnando pela sua minoração para o patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00.

A coligação recorrida apresentou contrarrazões (ID 10538328), requerendo o total desprovimento da insurgência recursal.

Instada a se manifestar neste grau de jurisdição, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10542602) opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

Passo ao exame das matérias devolvidas à apreciação plenária deste Colegiado.

Inicialmente, afasta-se qualquer alegação de perda superveniente do objeto em decorrência da cessação da veiculação do anúncio ou do procedimento de rejeição operacional levado a efeito pela provedora de aplicações Meta Platforms.

A infração tipificada no art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 consuma-se de modo

instantâneo no exato momento em que o anúncio patrocinado entra em circulação e alcança os usuários da internet, aperfeiçoando a repercussão artificial propiciada pelo aporte de recursos financeiros à revelia das balizas legais.

No caso concreto, o registro oficial emitido pelo repositório público de transparência da plataforma digital comprova que a publicidade paga esteve ativa e atingiu entre 250 mil e 300 mil impressões, dirigindo-se a um público potencial estimado em mais de um milhão de pessoas no território alagoano.

A posterior interrupção da distribuição remunerada, motivada unicamente pelo cumprimento da ordem judicial liminar, faz cessar a continuidade do dano ao equilíbrio da disputa, mas não apaga o alcance comunicacional massivo já consumado perante o eleitorado, subsistindo plenamente o interesse sancionatório do Estado.

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a veiculação patrocinada contratada pela campanha do primeiro recorrente ofende as balizas normativas do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, atraindo a penalidade de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições.

A legislação de regência consagra a regra geral de vedação a qualquer modalidade de propaganda eleitoral paga na internet (art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997). O impulsionamento remunerado constitui a única e restrita exceção admitida no sistema eleitoral, cujo uso está vinculado à finalidade exclusiva de promover ou beneficiar as candidaturas ou agremiações do próprio contratante, sendo taxativamente vedado o emprego da ferramenta onerosa para propaganda eleitoral negativa, nos termos do art. 28, § 7º-A, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

A ilicitude dessa conduta decorre do uso do poder econômico para potencializar e amplificar artificialmente no espaço digital críticas, juízos depreciativos e mensagens de desqualificação dirigidas contra adversários ou instituições públicas, o que compromete a paridade de armas e a higidez do pleito.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou entendimento no sentido de que a contratação de impulsionamento pago não pode ser manejada para a difusão de conteúdo desfavorável ou de crítica política a oponentes:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO NEGATIVO. PUBLICAÇÃO IMPULSIONADA DE VÍDEO COM CONTEÚDO CRÍTICO NAS REDES SOCIAIS. VEDAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO ELEITORAL NA INTERNET PARA FINS DIVERSOS AO DE PROMOVER OU BENEFICIAR PRÉ-CANDIDATO OU SUA AGREMIÇÃO. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 27 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo interno apresentado em face de decisão que negou seguimento a agravo contra decisão denegatória de recurso especial, manejado visando à reforma de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o qual, por votação unânime, manteve a sentença que julgou procedente em parte a representação por propaganda eleitoral negativa, mediante a publicação de vídeo nas redes sociais com críticas políticas do agravante ao seu oponente político, bem como reconheceu o uso de impulsionamento pago de conteúdo, razão pela qual foi aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Não impugnação dos fundamentos da decisão agravada 2. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como lastro os seguintes fundamentos, não impugnados

concretamente no presente agravo regimental: a) ausência de ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, por falta de demonstração inequívoca dos motivos pelos quais a parte entende que o referido dispositivo teria sido violado, atraindo a incidência, nesse particular, da Súmula 27 do TSE; b) incidência da Súmula 30 do TSE, tendo em vista que restou incontroverso no acórdão regional que, de fato, houve impulsionamento de propaganda que não se enquadra na definição legal de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, conforme prescreve o § 3º do art. 57-C da Lei 9.504/97, o que, por si só, torna o impulsionamento irregular; nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte; c) não há falar em afronta à liberdade de expressão, pois a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes" (AgR-AREspE 0604240-82, rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29.5.2023). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a falta de impugnação satisfatória, suficiente e concreta dos fundamentos da decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 26 do TSE. Precedentes. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060010847, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2025.)

O exame da degravação da peça audiovisual comprova que o anúncio patrocinado não se limitou a divulgar propostas ou prestar contas de gestão. O núcleo persuasivo de todo o vídeo foi estruturado sobre a severa desqualificação institucional do Hospital Geral do Estado (HGE).

A narrativa se desenvolve a partir da antítese contundente em que sair do HC e ser atendido no HGE equivale a "sair do céu" e "ir para o inferno", associando a unidade estadual de saúde a "muita negligência", espera prolongada por higienização, carência de lençóis e fraldas e falta de profissionais capacitados.

Essa diretriz foi chancelada na própria legenda oficial do anúncio divulgada pela campanha, ao afirmar: "de um lado, o HC. Do outro, uma realidade que ninguém deveria enfrentar", arrematando com a conclamação eleitoral explícita "Bora mudar essa história!" acompanhada das marcas de propaganda #JHC45 e #BoteFéNaMudança.

Esse ataque não recai sobre entidade neutra. O HGE integra a administração direta do Governo do Estado de Alagoas, cuja chefia do Poder Executivo é ocupada pelo grupo político concorrente e aliado da coligação recorrida na mesma disputa majoritária estadual de 2026.

A configuração do ilícito prescinde de menção nominal direta a candidato adversário. O art. 18, inciso IV, da Portaria-TSE nº 463/2026, ao regulamentar os planos de conformidade das plataformas, veda "anúncios predominantemente negativos, centrados na deslegitimação de adversários ou instituições", estabelecendo a deslegitimação institucional como hipótese autônoma de ilicitude do meio patrocinado.

Tampouco socorre os recorrentes o argumento fundado na incontroversa veracidade do relato individual da cidadã. A vedação ao impulsionamento negativo incide sobre a via de distribuição onerosa em si mesma, sendo irrelevante perquirir sobre a veracidade ou falsidade dos fatos narrados, matéria afeta estritamente ao regime autônomo da desinformação previsto nos arts. 9º-B e 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

De igual modo, não merece acolhida a tentativa recursal de justificar a peça publicitária com base na permissão de prestação de contas inculpada no art. 74, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

O aludido dispositivo regulamentar vincula-se expressamente ao art. 54 da Lei nº 9.504/1997 e rege o conteúdo das inserções e programas do horário eleitoral gratuito no rádio e na

televisão. Trata-se de regime jurídico específico, no qual o espaço de transmissão é concedido gratuitamente pelo poder público, sem a compra privada de audiência com recursos de campanha.

Na internet, incide a restrição categórica do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe o dispêndio de recursos para impulsionar mensagens depreciativas. Não é juridicamente viável transportar regra destinada à propaganda gratuita de rádio e televisão para contornar a vedação expressa à compra de alcance para propaganda negativa na internet.

Além disso, na autêntica prestação de contas, a menção a deficiências públicas atua apenas como pano de fundo acessório de realizações governamentais demonstradas autonomamente. Na espécie, ocorreu a inversão dessa relação: o equipamento municipal (HC) não foi apresentado a partir de dados técnicos, programas ou metas estruturadas, mas teve seu valor construído unicamente pelo contraste sistemático com a degradação imputada ao hospital estadual (HGE).

Acrescente-se que também inexistiu ofensa à liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, salvaguardada pelos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal.

A ordem judicial que faz cessar o impulsionamento remunerado e sanciona o infrator não impõe censura prévia, não impede a circulação do depoimento da usuária nem veda que a campanha faça críticas à saúde pública na via orgânica de suas redes sociais.

O ordenamento eleitoral veda o emprego do poder financeiro para converter mensagens predominantemente negativas em audiência artificialmente multiplicada perante cidadãos que não procuraram o conteúdo patrocinado, resguardando a igualdade de oportunidades no pleito democrático.

Por fim, não prospera a pretensão recursal subsidiária de redução da penalidade para o piso legal de R\$ 5.000,00.

O art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 2º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 cominam sanção pecuniária na moldura de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, ou no montante correspondente ao dobro do valor despendido caso este supere o limite máximo legal.

Conforme demonstrado nos autos, o dobro do investimento financeiro empregado na contratação publicitária, estimado entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.500,00, não alcança o piso normativo, devendo a dosimetria da sanção nortear-se pela gravidade e repercussão concreta da conduta dentro da faixa ordinária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a higidez da fixação da penalidade pecuniária acima do mínimo legal quando constatada expressiva capacidade de alcance e repercussão do anúncio irregular, de maneira que a exasperação moderada da multa para R\$ 10.000,00, situando-se próxima ao terço inferior da escala punitiva, atende rigorosamente aos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se por três fatores determinantes:

O primeiro consiste no expressivo alcance alcançado pela publicação patrocinada, que obteve entre 250 mil e 300 mil impressões e direcionou-se a um público potencial superior a um milhão de eleitores alagoanos em curto lapso temporal, revelando nítida desproporção entre o valor despendido e o impacto gerado na igualdade do certame.

O segundo decorre da arquitetura comunicacional da peça, na qual a desqualificação institucional do HGE foi construída de maneira estruturada e premeditada como elemento motriz da

propaganda.

O terceiro reside na circunstância de que a distribuição remunerada não cessou por deliberação espontânea da campanha, mantendo-se ativa até o cumprimento da ordem judicial inibitória concedida liminarmente.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a procedência da representação, a confirmação definitiva da tutela inibitória e a condenação ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É como voto.

Desembargador ANTONIO EMANUEL DORIA FERREIRA

Relator